PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 66/2011

Altera dispositivos da Lei n° 1.380/2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO PARANÁ, aprova e Eu, o Prefeito do Município de Ivaiporã sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 1.380/2006 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo 4º, o Poder Público Municipal fará ampla divulgação, por um prazo de 30 (trinta) dias do contido nesta Lei."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, ressalvadas as de cunho especial, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e onze (31/05/2011).

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal

Carla Beatriz Fuck Martins Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre emenda a lei nº 1.380/2006, quanto ao horário de funcionamento dos bares e similares no Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

Considerando regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente, qual seja, a Fazenda Municipal, com observância do processo legal, e atendendo as inúmeras reivindicações de munícipes, e ainda, recomendações da Promotoria local, encaminhamos emenda complementar a lei nº 1.380/2006.

Neste sentido a Proposta de Lei dedica toda a atenção aos meios de reação permitidos às decisões da administração pública, buscando eficácia no atendimento aos anseios da população local, visto as inobservâncias recorrentes a matéria, sobretudo aos eventos realizados neste município, como bailes noturnos.

Ao exposto, aguardamos o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

Ivaiporã, 31 de maio de 2011.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal

Carla Beatriz Fuck Martins Rodrigues
Diretora de Planejamento e Finanças

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã
Edivaldo Aparecido Montanheri
NESTA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-3472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Tribuna do Norte
Nº 4.727 Pág. 07
de 8/11/2006
Aline

COMPLEMENTO LEI Nº 1.471 6/12/07

LEI Nº 1.380, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Súmula: Estabelece o horário de funcionamento dos bares e similares no Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Disciplina o horário de funcionamento dos estabelecimentos no Município de Ivaiporã.

I - bares e similares funcionarão das 06:00 (seis) às 24:00 (vinte e quatro) horas, de domingos às quintas-feiras, e das 06:00 (seis) às 03:00 (três) horas às sextas-feira, sábados e vésperas de feriado;

II - os horários deverão constar em todos os alvarás de licença emitidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Considera-se como similares para efeito desta Lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros característicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - O disposto no **"caput"** aplica-se também ao comércio ambulante e informal.

Art. 2º - As lanchonetes, restaurantes e pizzarias, estes considerados os estabelecimentos que possuam relacionados em cardápio os pratos de alimentos elaborados e servidos no local, poderão funcionar entre as 06:00 (seis) e as 24:00 (vinte e quatro) horas de domingos às quintas-feiras e até as 03:00 (três) nas sextas, sábados e vésperas de feriados.

Art. 3º - Excluem-se da limitação contida no **"caput"** dos artigos anteriores:

I - os estabelecimentos que além de cumprir a legislação vigente, obtenham a concessão de alvará de licença de funcionamento em regime especial, conforme as peculiaridades e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção da violência;

II - a realização de festas comemorativas, tais como religiosas, ou promoções realizadas por: danceterias, clubes, associações, estabelecimentos de ensino e por seus alunos, desde que legalmente autorizadas.

Art. 4º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa de 30 UFMs - Unidade Fiscal do Município, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III - cancelamento do regime especial de funcionamento;

IV - fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será exercida pela Administração Municipal, com a participação dos órgãos da segurança pública do Estado e colaboração da sociedade.

Art. 5º - Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo 3 °, o Poder Público Municipal fará ampla divulgação, por um prazo de 90 (noventa) dias do contido desta Lei.

Art. 6º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares em imóveis localizados a menos de 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Parágrafo Único - A distância a que alude o "caput" será considerada como raio de um círculo cujo éeniro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicaçãom revogadas as as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e seis (25-10-2006).

Célio Pereira
Prefeito Municipal

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referência: Projeto de lei 66/2011

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 737/11/11
Ivaiporã, 15 de Junho de 2011
Regiane R.R

Câmara Municipal de Ivaiporã - Pr
Lido em sessão realizada
Em, ____/____/____
_____

PARECER JURÍDICO

EMENTA

ALTERAÇÃO DE PRAZO PARA AMPLA DIVULGAÇÃO ANTES DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise da legalidade de projeto que visa alterar dispositivo na lei 1.380 de 25 de Outubro de 2006, a qual estabelece o horário de funcionamento dos bares e similares no Município de Ivaiporã e dá outras providências.

É o que importava relatar. Passa-se a analisar o assunto.

Praça dos Três Poderes - Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644 - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

1. O projeto de lei tem como ponto de partida a discussão a respeito da forma federativa de Estado, adotada no Brasil pela Constituição de 1988, mas aqui implantado por ocasião da Proclamação da República em 1889, e que se contrapôs à forma de Estado existente até esta época, a saber, o unitário.

> [...] podemos dizer que Federação (de foedus, foedoris, aliança, pacto) é uma associação, uma união institucional de Estados, que dá lugar a um novo Estado (o Estado Federal), diverso dos que dele participam (os Estados-membros). Nela, os Estados Federados, sem perderem suas personalidades jurídicas, despem-se de algumas tantas prerrogativas, em benefício da União. A mais relevante delas é a soberania[1].

A Federação se caracteriza justamente pela descentralização política, ou, conforme acima aludido, pela distribuição, dentro de um determinado território, de competências entre os entes que a compõem, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme artigo 18 da Constituição Federal.

2. Conforme aludido, o município também possui competências traçadas dentro da Constituição Federal: no artigo 24, que disciplina a competência concorrente legislativa, e no artigo 30, o qual dispõe de competências legislativas e materiais exclusivas.

3. Não se tratando de matéria elencada nos dispositivos que dispõem a respeito da competência da União e/ou Estados, sejam materiais ou legislativas, e não se referindo ao artigo 24 da Constituição Federal, infere-se que a disciplina do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais encontra guarida no artigo 30, que em seu inciso primeiro enuncia ser de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU

[1] CARRAZA. *op. cit.* p. 134.

INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. **Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local**. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 622405 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037 EMENT VOL-02280-06 PP-01150) (grifo nosso).

A matéria também foi alvo de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MEDIDA CAUTELAR. SHOPPING CENTER. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ARTS. 69 E 70 DA CLT. VIOLAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE LOCAL. SÚMULA 419/STF. ACÓRDÃO MANTIDO, QUANTO AO PONTO. ART. 18 DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a discussão à reforma do acórdão que manteve o decisum que julgou improcedente a ação cautelar inominada objetivando tornar sem efeito o Decreto 3.069/96, do Município de Assis/SP, que fixou o horário de funcionamento dos shoppings centers localizados naquela municipalidade. 2. A Corte estadual deu correta interpretação aos artigos 69 e 70 da legislação trabalhista, tendo em vista que, o que o Decreto Municipal 3.069/96 fez foi tão somente dispor acerca do horário de funcionamento dos shoppings centers localizados no Município de Assis, os quais deverão funcionar de segunda-feira a sábado, das 9 às 22h e aos domingos e feriados, das 10 às 20h. **3. Não há falar em incompetência do município para legislar sobre a matéria, tendo em vista que a Súmula 419 da Corte Suprema estabelece que: "Os municípios têm competência para regular os horários de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".** 4. A multa por litigância de má-fé deve ser afastada visto que os embargos declaratórios opostos tiveram nítido caráter de prequestionamento. E consoante a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios. 5. Recurso parcialmente provido tão somente para afastar a multa do art. 18 do CPC. (REsp 1074390/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 09/09/2009)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. LEI LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA. **1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio.** 2. Os estabelecimentos comerciais não situados em " shopping center " estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio comercial. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência. Agravo regimental não provido. (RE 203358 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/04/1997, DJ 29-08-1997 PP-40229 EMENT VOL-01880-09 PP-01807).

4. A lei orgânica do município de Ivaiporã, na esteira do disposto na Carta Magna, também prevê, em seu artigo 38, I, ser competente para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de se exclusivo interesse.

5. Tendo em vista a competência prevista na Constituição Federal e na lei orgânica de legislar sobre assuntos de interesse local, corolário lógico é estender tal prerrogativa para a alteração de prazos para o início da aplicação de penalidades, verdadeira manifestação do poder de polícia.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os fundamentos jurídicos acima suscitados, concluo pela legalidade da matéria contida no projeto de lei 66/2011.

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de Junho de 2011.

Douglas Henrique de Oliveira
Procurador Jurídico

Praça dos Três Poderes - **Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644** - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 066/2011
Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.380/2006 e dá outras providências.

P A R E C E R :

Os membros das Comissões acima citadas, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei, que altera o prazo para aplicar as penalidades contidas no Art. 4º da Lei Municipal 1.380/2006 e o Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês junho do ano de dois mil e onze.

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Dr. Ademar Soares de Souza

José Maria Carneiro

Luciano Reginaldo Gonçalves

Mário Hort

Sebastião Bonfim Matos